



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2026 – EDITAL Nº 115/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TERAPIAS (THERASUIT INTENSIVO E MANUTENÇÃO, FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL COM MÉTODO BOBATH, INTEGRAÇÃO SENSORIAL E COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA), ALÉM DE ATENDIMENTO COM NEUROPEDIATRIA.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **MEDFISIO FM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E SAÚDE MULTIDISCIPLINAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº 46.245.398/0001-27, doravante denominada **RECORRENTE**, em face da habilitação da empresa **G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE** inscrita no CNPJ nº 50.970.740/0001-29, doravante denominada **RECORRIDA** para os itens nº **01, 03, 05 e 06**.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE** inscrita no CNPJ nº 50.970.740/0001-29, doravante denominada **RECORRENTE**, em face da habilitação da empresa **NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR THERAPY CENTER LTDA** inscrita no CNPJ nº 19.240.861/0001-75, doravante denominada **RECORRIDA** para os itens nº **04, 07 e 09**.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR THERAPY CENTER LTDA** inscrita no CNPJ nº 19.240.861/0001-75 doravante denominada **RECORRENTE**, em face da habilitação da empresa **G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE** inscrita no CNPJ nº 50.970.740/0001-29, doravante denominada **RECORRIDA** para os itens nº **01, 03, 05 e 06**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso pelas empresas declaradas vencedoras.

III – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

DO RECURSO:

A empresa **MEDFISIO FM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E SAÚDE MULTIDISCIPLINAR LTDA**, por meio de seus memoriais, interpõe recurso administrativo, conforme razões recursais apresentadas e anexadas aos autos do presente julgamento.

Em síntese, a Recorrente pleiteia a desclassificação da recorrida, sustentando, em suas razões recursais, os seguintes argumentos principais:

“(…) DOS FATOS

Após a divulgação da classificação das propostas, verificou-se que a empresa G.E. LIBERATORE apresentou, dentre sua documentação, Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB com validade encerrada em 06 de julho de 2026.

Todavia, em razão da retificação do edital, a sessão pública foi redesignada para 27 de julho de 2026, data em que referido documento já se encontrava vencido há mais de vinte dias.

Mesmo diante dessa irregularidade, a empresa foi mantida no certame.

Tal decisão viola o edital, o Termo de Referência e os princípios que regem as licitações públicas.

O Termo de Referência estabelece requisitos obrigatórios para a contratação, exigindo, entre outros documentos:

- Licença Sanitária;
- Alvará de Funcionamento;
- demais documentos indispensáveis à contratação dos serviços de saúde.

As exigências são expressamente qualificadas como imprescindíveis para a contratação. (página 3 do Termo de Referência.)

Embora o Termo de Referência mencione especificamente o Alvará de Funcionamento, é igualmente indispensável que o estabelecimento esteja regularmente licenciado perante os órgãos públicos competentes, inclusive quanto às normas de segurança contra incêndio, requisito inerente ao funcionamento regular da atividade.

O documento apresentado pela recorrida demonstra justamente o contrário.

O Certificado do Corpo de Bombeiros registra validade apenas até 06/07/2026, inexistindo documento válido para a data da sessão do certame.

O documento apresentado comprova precisamente que, na data da sessão pública, a empresa não possuía certificado válido.

Assim, não há qualquer hipótese de aplicação do saneamento previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O saneamento admite apenas a apresentação de documento que demonstre situação preexistente.

Em outras palavras, eventual emissão posterior de novo certificado não comprova situação existente em 27/07/2026, mas sim regularização superveniente, vedada pelos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

DA IRREGULARIDADE DA DECLARAÇÃO DE SEDE APRESENTADA PELA RECORRIDA

Outro aspecto que merece reforma diz respeito à Declaração de Sede apresentada pela empresa G.E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE.

Conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, a declaração apresentada não



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

atende minimamente aos requisitos de identificação, porquanto não contém a qualificação do sócio responsável pela declaração, tampouco indica de forma completa o endereço da sede ou filial declarada, limitando-se a afirmações genéricas

A deficiência documental impede, inclusive, que a Administração Pública possa aferir a autenticidade da declaração e confrontar as informações prestadas com os demais documentos de habilitação.

Trata-se de documento que possui finalidade específica de comprovar o atendimento da exigência editalícia relativa à existência de sede ou filial apta à execução contratual, razão pela qual deveria conter, no mínimo:

- a) identificação completa do declarante;
- b) nome do representante legal ou sócio responsável;
- c) qualificação do signatário;
- d) endereço completo da sede ou filial declarada;
- e) assinatura do representante legal.

Assim, além da irregularidade decorrente da apresentação de CLCB vencido, a recorrida também deixou de apresentar declaração de sede idônea e completa, circunstância que reforça a necessidade de reforma da decisão recorrida.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA EXIGIDA NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA

A classificação da empresa recorrida também não pode subsistir porque não restou demonstrada a disponibilidade de equipe técnica suficiente para a execução do objeto lícito, em manifesta afronta ao Edital e ao Termo de Referência.

O objeto da presente contratação contempla a prestação de serviços especializados em Fisioterapia, Terapia Ocupacional, método Bobath, Integração Sensorial, Comunicação Alternativa, dentre outras especialidades previstas no instrumento convocatório.

O Termo de Referência igualmente estabelece que a empresa vencedora deverá disponibilizar pessoal técnico devidamente registrado em seus respectivos Conselhos de Classe, bem como comprovar o vínculo dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços. (página 3 do Termo de Referência.).

Entretanto, ao analisar a documentação apresentada pela empresa G.E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE, verifica-se que:

- a) foi apresentada documentação de apenas um profissional fisioterapeuta;
- b) foi apresentada documentação de apenas uma profissional fonoaudióloga;
- c) a relação de profissionais/prestadores apresentada está muito aquém da estrutura mínima necessária para atender à demanda contratada;
- d) não consta qualquer Terapeuta Ocupacional relacionado entre os profissionais disponibilizados;
- e) não foi apresentado contrato, vínculo profissional ou qualquer documento que demonstre a disponibilidade de Terapeuta Ocupacional, especialidade expressamente integrante do objeto lícito.

Não se trata de mera irregularidade formal, mas de ausência de demonstração da capacidade técnica operacional mínima, circunstância que compromete diretamente a futura execução contratual.

Além disso, a apresentação de apenas dois profissionais (um fisioterapeuta e uma fonoaudióloga) revela-se incompatível com a amplitude dos serviços licitados e evidencia



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

que a recorrida não comprovou possuir estrutura operacional suficiente para atender às exigências do Edital.

Diante disso, também por este fundamento, impõe-se a reforma da decisão recorrida, com a inabilitação da empresa G.E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE, por não comprovar a disponibilidade da equipe técnica mínima exigida para a execução do objeto licitado.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA ESPECÍFICA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS

A decisão recorrida também merece reforma porque a empresa G.E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE não comprovou possuir capacidade técnica compatível com todas as especialidades objeto da licitação, em desacordo com as exigências do Edital e do Termo de Referência.

FONOAUDIOLOGIA – DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO EDITAL

A relação de profissionais informa a existência de uma fonoaudióloga, Elisangela Silva Lima Neves, CRFa nº 12647.

Todavia, essa relação unilateral: não comprova vínculo jurídico; não contém contrato ou declaração da profissional; não demonstra regularidade atual no conselho; não comprova formação ou experiência em comunicação alternativa; não substitui atestado de capacidade técnica da empresa.

VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS

Foram identificados vínculos apenas de alguns profissionais, como a responsável técnica de enfermagem e determinadas prestadoras. Entretanto, não foram apresentados vínculos suficientes para todos os serviços licitados.

A relação de prestadores apresentada contém apenas fonoaudióloga; clínico geral; nutricionista; psicóloga.

[...]

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrente:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) seja revista a decisão que classificou/habilitou a empresa G.E. Liberatore Serviços de Saúde;
- c) sejam reconhecidas as irregularidades alhures apontadas;
- d) seja declarada sua inabilitação/desclassificação, com o prosseguimento do certame em relação às licitantes remanescentes;

**** Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este ****

A empresa G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE, por meio de seus memoriais, interpõe recurso administrativo, conforme razões recursais apresentadas e anexadas aos autos do presente julgamento.

Em síntese, a Recorrente pleiteia a desclassificação da recorrida, sustentando, em suas razões recursais, os seguintes argumentos principais:

“(…) DOS FATOS

Quanto à Recorrida Principal, a Recorrente reconhece que foram apresentados documentos jurídicos, fiscais, econômico-financeiros, sanitários e profissionais. A controvérsia está



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

delimitada à insuficiência da comprovação técnico-profissional vinculada aos métodos especializados dos itens 04, 07 e 09, à ausência de identificação objetiva do profissional responsável por cada item e a desconformidades específicas da proposta final.

Quanto à MEDFISIO, segunda colocada no item 04, não constam, entre os documentos disponibilizados até o momento, a proposta final readequada nem os documentos de habilitação exigidos pelo Edital. Essa circunstância deve ser tratada conforme a existência ou não de convocação específica: se a empresa já foi convocada e permaneceu inerte, incide a consequência de desclassificação; se ainda não foi convocada, não pode ser automaticamente considerada habilitada ou apta, devendo ser formalmente convocada e submetida à análise integral antes de eventual adjudicação.

[...]

DAS INCONSISTÊNCIAS FORMAIS SUBSIDIÁRIAS

Sem prejuízo da tese principal, devem ser esclarecidas as seguintes inconsistências:

1. a proposta final reproduz no objeto a expressão “além de atendimento com neuropediatria”, embora esse serviço tenha sido retirado pela retificação do Edital;
2. no item 04, a proposta omite expressamente a palavra “Bobath”, contrariando a exigência de descrição completa e precisa;
3. a declaração de enquadramento afirma que a Recorrida é “microempresa”, enquanto o comprovante de CNPJ e o contrato social indicam porte EPP. Embora ambas as categorias sejam abrangidas pela LC nº 123/2006, a informação deve ser corrigida e motivadamente validada.

Esses pontos, isoladamente, podem ser passíveis de saneamento se não alterarem a substância da proposta, mas reforçam a necessidade de análise formal e técnica expressamente motivada.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. o conhecimento do recurso, por ser cabível e tempestivo;
2. a suspensão dos efeitos do ato recorrido até a decisão final;
3. a disponibilização do parecer técnico previsto na cláusula 9.2.4.2, com análise separada dos itens 04, 07 e 09;
4. quanto à empresa NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR THERAPY CENTER LTDA, a realização de diligência para identificar o profissional responsável por cada item e comprovar, por documentação preexistente à sessão, que esse profissional executou ou vem executando serviço de características semelhantes;
5. para o item 04, a comprovação técnico-profissional específica em Fisioterapia pelo Conceito Neuroevolutivo Bobath e o saneamento da descrição incompleta da proposta da Recorrida Principal, sem alteração de sua substância;
6. para o item 07, a comprovação individual de experiência em Terapia Ocupacional com objetivo de Comunicação Alternativa;
7. para o item 09, a comprovação individual de experiência na execução combinada de Integração Sensorial e Conceito Neuroevolutivo Bobath;
8. não comprovados os requisitos técnico-profissionais de forma objetiva e preexistente, a inabilitação da Recorrida Principal nos respectivos itens;
9. quanto à medfisio fm serviços de fisioterapia e saúde multidisciplinar ltda, que seja certificado nos autos se houve convocação específica para apresentação da proposta final readequada e dos documentos de habilitação, com disponibilização do respectivo registro do chat, data e



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

- horário;
10. caso a MEDFISIO já tenha sido formalmente convocada e não tenha apresentado a proposta e os documentos no prazo editalício, sua desclassificação no item 04, na forma da cláusula 7.25.4, com convocação da licitante seguinte;
11. caso a MEDFISIO ainda não tenha sido convocada, que eventual avanço para sua proposta no item 04 fique condicionado à convocação formal, à concessão do prazo previsto nas cláusulas 7.25.2 e 9.12.1 e à análise integral e motivada de todos os requisitos, especialmente proposta readequada, habilitação e qualificação técnico-profissional em Bobath;
12. que não ocorra adjudicação automática do item 04 à segunda colocada apenas em razão da desclassificação da primeira, sem o procedimento e as verificações previstos no Edital;
13. subsidiariamente, a anulação do ato de habilitação exclusivamente quanto aos itens cuja análise técnica não esteja devidamente instruída, com retorno à fase de julgamento para emissão de parecer motivado;
14. caso o Pregoeiro mantenha a decisão, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

**** Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este ***

A empresa **NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR THERAPY CENTER LTDA**, por meio de seus memoriais, interpõe recurso administrativo, conforme razões recursais apresentadas e anexadas aos autos do presente julgamento.

Em síntese, a Recorrente pleiteia a desclassificação da recorrida, sustentando, em suas razões recursais, os seguintes argumentos principais:

Em face da decisão prolatada que considerou a empresa G.E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. como CLASSIFICADA e HABILITADA no certame em comento pelos fatos e motivos a seguir expostos.

O instrumento convocatório estabeleceu, de maneira objetiva, formal e suficientemente clara, as condições de participação e os requisitos que deveriam ser integralmente observados pelas licitantes, inclusive no que se refere à apresentação da proposta e dos documentos necessários à comprovação da habilitação.

Não obstante a clareza das disposições editalícias, uma análise dos documentos apresentados pela empresa G. E. LIBERATORE evidencia a existência de documentos ausentes e de outros apresentados em desacordo com as exigências expressamente estabelecidas no instrumento convocatório.

O instrumento convocatório estabeleceu, de maneira objetiva, formal e suficientemente clara, as condições de participação e os requisitos que deveriam ser integralmente observados pelas licitantes, inclusive no que se refere à apresentação da proposta e dos documentos necessários à comprovação da habilitação.

Não obstante a clareza das disposições editalícias, uma análise dos documentos apresentados pela empresa G. E. LIBERATORE evidencia a existência de documentos ausentes e de outros apresentados em desacordo com as exigências expressamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Desse modo, diante do descumprimento das condições previamente estabelecidas no edital, a empresa G. E. LIBERATORE não poderia ter sido habilitada, tampouco mantida na condição de vencedora dos itens 1, 3, 5 e 6 do certame, sob pena de violação aos princípios da



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da legalidade e da segurança jurídica.

Diante desse cenário, sob nenhuma hipótese a empresa G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DESAÚDE poderia ter sido considerada habilitada para os itens 3, 5 e 6, uma vez que:

- não apresentou terapeuta ocupacional em sua relação de profissionais;
- não comprovou a inscrição de profissional dessa categoria perante o CREFITO;
- não apresentou vínculo profissional com terapeuta ocupacional;
- não indicou responsável técnico habilitado para os serviços de Terapia Ocupacional; e
- apresentou DRF que contempla exclusivamente responsável técnica fisioterapeuta.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;
- b) o reconhecimento do descumprimento dos itens 7.25.1.2, 7.25.1.3 e 7.25.1.4 do edital, diante da ausência de pessoal técnico devidamente habilitado, Licença Sanitária e Alvará de Funcionamento;
- c) o reconhecimento da ausência de terapeuta ocupacional e de responsável técnico habilitado para a execução dos serviços de Terapia Ocupacional, especialmente quanto aos itens 3, 5 e 6;
- d) a reforma da decisão que habilitou a empresa G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE, declarando-se sua inabilitação nos itens 1, 3, 5 e 6;
- e) a anulação dos atos posteriores decorrentes da habilitação irregular da empresa;
- f) a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e o integral cumprimento das exigências editalícias;
- g) caso não haja reconsideração da decisão pelo Pregoeiro, o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente para julgamento.

**** Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este ****

IV – DO MÉRITO

As razões recursais reúnem as condições de admissibilidade, uma vez que foram apresentadas dentro do prazo recursal concedido na sessão de abertura do certame.

Salienta-se que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Preliminarmente esclarece-se que não houve irregularidades no andamento do procedimento licitatório, uma vez que a sessão prosseguiu sob o rito comum de quaisquer certames desta Administração



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

observando as disposições contidas no instrumento convocatório.

Compete destacar que o objeto do presente certame é o_

REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TERAPIAS (THERASUIT INTENSIVO E MANUTENÇÃO, FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL COM MÉTODO BOBATH, INTEGRAÇÃO SENSORIAL E COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA), ALÉM DE ATENDIMENTO COM NEUROPEDIATRIA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II. Trata-se, portanto, de contratação cuja prestação principal é a execução de serviço especializado,

Cumpramos ressaltar que foram realizadas diligências junto à Secretaria requisitante, a qual é a responsável pela elaboração do descritivo do item, pelo Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar e exigências constantes no edital. Tal atribuição está em conformidade com o princípio da segregação de funções, o qual busca assegurar a independência e a transparência nas diversas fases do processo, assegurando a adequada gestão e execução da contratação. Desta forma, não compete ao pregoeiro intervir nas decisões de competência da Secretaria requisitante, que é exclusivamente responsável pelo planejamento, pela conveniência e pela definição dos critérios e condições da contratação do processo.

Desta forma, quanto à análise dos argumentos apresentados pelas empresas Recorrentes, por se tratar de análise estritamente técnica, coube a Secretaria requisitante a análise do mesmo, a Secretaria de Municipal de Saúde manifestou-se nos termos:

Após análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa MEDFISIO FM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E SAÚDE MULTIDISCIPLINAR LTDA., e considerando a reanálise da documentação de habilitação da empresa G.E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE, verificou-se a existência de inconsistências quanto ao atendimento integral das exigências previstas no Edital e no Termo de Referência.

Dessa forma, o recurso foi conhecido e, no mérito, acolhido, com a consequente revisão da decisão anteriormente proferida e inabilitação da empresa G.E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE, devendo o certame prosseguir com a análise da licitante subsequente, conforme as regras editalícias.

Ressaltamos que a decisão decorre da reanálise da documentação em sede recursal, visando assegurar a observância das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Após análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE, bem como reexame da documentação apresentada pela empresa NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR THERAPY CENTER LTDA., não foram identificados elementos suficientes para modificar a decisão anteriormente proferida.

A documentação foi analisada em conjunto, considerando os registros profissionais, vínculos e atestados de capacidade técnica apresentados, tendo sido constatado o atendimento às exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

As questões apontadas pela recorrente, inclusive quanto à identificação dos profissionais nos atestados, à descrição do item 04 e à divergência de enquadramento como ME/EPP, não configuram, no caso concreto, motivo suficiente para inabilitação ou desclassificação da empresa.

Dessa forma, o recurso foi conhecido e, no mérito, não acolhido, mantendo-se a decisão que aceitou e classificou a proposta e habilitou a empresa NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR THERAPY CENTER LTDA. nos itens 04, 07 e 09

Após análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR THERAPY CENTER LTDA, e considerando a reanálise da documentação de habilitação da empresa G.E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE, verificou-se a existência de inconsistências quanto ao atendimento integral das exigências previstas no Edital e no Termo de Referência.

Dessa forma, o recurso foi conhecido e, no mérito, acolhido, com a consequente revisão da decisão anteriormente proferida e inabilitação da empresa G.E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE, devendo o certame prosseguir com a análise da licitante subsequente, conforme as regras editalícias.

Ressaltamos que a decisão decorre da reanálise da documentação em sede recursal, visando assegurar a observância das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

V – DA DECISÃO

No âmbito do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, verifica-se que o presente processo observou rigorosamente o rito previsto para cada uma das etapas do certame, não havendo qualquer omissão ou inobservância das disposições editalícias por parte do Pregoeiro.

Constatou-se, portanto, que todos os requisitos de competência do Pregoeiro foram devidamente atendidos, bem como observados os princípios que regem as licitações públicas, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, em todos os atos praticados no âmbito deste certame.

Diante do exposto, no que se refere ao Recurso interposto pela empresa MEDFISIO FM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E SAÚDE contra a empresa G.E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE, decide-se pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interposto pela Recorrente e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO, RETIFICANDO-SE** a decisão registrada em Ata e na Plataforma BLL na sessão pública, sendo a empresa inabilitada e os itens nº 01, 03, 05 e 06 passados para a empresa recorrente MEDFISIO FM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E SAÚDE.

Referente ao Recurso interposto pela empresa G.E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE contra a empresa NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR THERAPY CENTER LTDA, decide-se pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interposto pela Recorrente e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO, RATIFICANDO-SE** a decisão registrada em Ata e na Plataforma BLL na sessão pública, mantendo a habilitação da empresa recorrida para os itens nº 04, 07 e 09.

Quanto ao Recurso interposto pela empresa NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

NEUROPSICOMOTOR THERAPY CENTER LTDA contra a empresa G.E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE, decide-se pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interposto pela Recorrente e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO, RETIFICANDO-SE** a decisão registrada em Ata e na Plataforma BLL na sessão pública, sendo a empresa inabilitada e os itens nº 01, 03, 05 e 06 passados para a empresa recorrente MEDFISIO FM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E SAÚDE.

Nos termos do Artigo 165, II, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, a Exma. Sra. Prefeita Municipal, para concordância, e após remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para publicação do resultado do julgamento no Diário Oficial do Município, no site oficial da Administração, na Plataforma BLL Compras, e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Birigui - SP, 11 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente



TATYANE FERNANDA MARTINS

Data: 15/09/2026 16:03:28-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tatyane Fernanda Martins

Pregoeira Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

SAMANTA PAULA
ALBANI

BORINI:30674619838

Samanta Paula Albani Borini

Prefeita Municipal

Digitally signed by SAMANTA PAULA ALBANI
BORINI:30674619838
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,
ou=44434587000112, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(em branco), cn=SAMANTA PAULA ALBANI
BORINI:30674619838
Date: 2026.09.16 08:28:21 -03'00'

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2026 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP.

MEDFISIO FM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E SAÚDE MULTIDISCIPLINAR LTDA., já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 72/2026, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que classificou e habilitou a empresa **G.E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Após a divulgação da classificação das propostas, verificou-se que a empresa G.E. Liberatore apresentou, dentre sua documentação, **Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB** com validade encerrada em **06 de julho de 2026**.

Todavia, em razão da retificação do edital, a sessão pública foi redesignada para **27 de julho de 2026**, data em que referido documento já se encontrava vencido há mais de vinte dias.

Mesmo diante dessa irregularidade, a empresa foi mantida no certame.

Tal decisão viola o edital, o Termo de Referência e os princípios que regem as licitações públicas.

II – DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Edital estabelece que todas as propostas e a habilitação deverão observar integralmente as exigências previstas em seus anexos, especialmente o Termo de Referência, que possui força vinculante.

O próprio Edital determina que a apresentação da proposta implica aceitação integral das exigências editalícias e do Termo de Referência.

Por sua vez, o Termo de Referência estabelece requisitos obrigatórios para a contratação, exigindo, entre outros documentos:

- Licença Sanitária;
- Alvará de Funcionamento;
- demais documentos indispensáveis à contratação dos serviços de saúde.

As exigências são expressamente qualificadas como **imprescindíveis para a contratação**. (página 3 do Termo de Referência.)

Embora o Termo de Referência mencione especificamente o Alvará de Funcionamento, é igualmente indispensável que o estabelecimento esteja regularmente licenciado perante os órgãos públicos competentes, inclusive quanto às normas de segurança contra incêndio, requisito inerente ao funcionamento regular da atividade.

O documento apresentado pela recorrida demonstra justamente o contrário.

O Certificado do Corpo de Bombeiros registra validade apenas até **06/07/2026**, inexistindo documento válido para a data da sessão do certame.

Não se trata de simples falha formal.

O documento apresentado comprova precisamente que, **na data da sessão pública**, a empresa não possuía certificado válido.

Assim, não há qualquer hipótese de aplicação do saneamento previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O saneamento admite apenas a apresentação de documento que demonstre situação **preexistente**.

Não é possível permitir que o licitante obtenha, posteriormente, documento cuja validade já havia expirado antes mesmo da sessão pública, pois isso significaria criar requisito de habilitação posteriormente ao encerramento da fase própria do certame.

Em outras palavras, eventual emissão posterior de novo certificado não comprova situação existente em 27/07/2026, mas sim regularização superveniente, vedada pelos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras por ela própria estabelecidas.

Permitir a permanência de licitante cujo documento obrigatório estava vencido representa tratamento privilegiado em relação às demais empresas que observaram rigorosamente todas as exigências editalícias.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a competitividade, mas igualmente exige respeito ao julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório.

Não é possível flexibilizar requisito documental apenas para um concorrente, sob pena de afronta direta aos princípios da igualdade entre os licitantes, da segurança jurídica e da legalidade.

A manutenção da classificação da empresa G.E. Liberatore compromete a lisura do procedimento licitatório.

Caso se admita que documento vencido possa ser substituído após a sessão pública, todos os concorrentes passam a disputar em condições desiguais, premiando justamente aquele que deixou de atender às exigências do edital.

Tal entendimento compromete a credibilidade do procedimento e incentiva o descumprimento das regras previamente estabelecidas.

III – DA IRREGULARIDADE DA DECLARAÇÃO DE SEDE APRESENTADA PELA RECORRIDA

Outro aspecto que merece reforma diz respeito à Declaração de Sede apresentada pela empresa G.E. Liberatore Serviços de Saúde.

Conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, a declaração apresentada não atende minimamente aos requisitos de identificação, porquanto não contém a qualificação do sócio responsável pela declaração, tampouco indica de forma completa o endereço da sede ou filial declarada, limitando-se a afirmações genéricas.

A deficiência documental impede, inclusive, que a Administração Pública possa aferir a autenticidade da declaração e confrontar as informações prestadas com os demais documentos de habilitação.

Trata-se de documento que possui finalidade específica de comprovar o atendimento da exigência editalícia relativa à existência de sede ou filial apta à execução contratual, razão pela qual deveria conter, no mínimo:

- a) identificação completa do declarante;
- b) nome do representante legal ou sócio responsável;
- c) qualificação do signatário;
- d) endereço completo da sede ou filial declarada;
- e) assinatura do representante legal.

A ausência desses elementos retira do documento a confiabilidade necessária para fins de habilitação, transformando-o em mera declaração genérica, incapaz de comprovar o efetivo cumprimento da exigência prevista no Edital e no Termo de Referência.

Vale destacar que o próprio Termo de Referência exige a apresentação de declaração de que a empresa possui sede própria ou filial, localizada dentro da distância máxima prevista, justamente para assegurar a viabilidade da execução contratual. A finalidade dessa

exigência somente é atendida quando o documento permite identificar, de forma objetiva, qual sede está sendo declarada e quem assume a responsabilidade pelas informações prestadas.

Dessa forma, a declaração apresentada pela recorrida não observa os requisitos mínimos de identificação, revelando-se incompleta e inapta para comprovar o atendimento da exigência editalícia, constituindo fundamento autônomo para sua inabilitação.

Assim, além da irregularidade decorrente da apresentação de CLCB vencido, a recorrida também deixou de apresentar declaração de sede idônea e completa, circunstância que reforça a necessidade de reforma da decisão recorrida.

IV – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA EXIGIDA NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA

A classificação da empresa recorrida também não pode subsistir porque não restou demonstrada a disponibilidade de equipe técnica suficiente para a execução do objeto licitado, em manifesta afronta ao Edital e ao Termo de Referência.

O objeto da presente contratação contempla a prestação de serviços especializados em Fisioterapia, Terapia Ocupacional, método Bobath, Integração Sensorial, Comunicação Alternativa, dentre outras especialidades previstas no instrumento convocatório.

O Termo de Referência igualmente estabelece que a empresa vencedora deverá disponibilizar pessoal técnico devidamente registrado em seus respectivos Conselhos de Classe, bem como comprovar o vínculo dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços. (página 3 do Termo de Referência.)

Entretanto, ao analisar a documentação apresentada pela empresa G.E. Liberatore Serviços de Saúde, verifica-se que:

- a) foi apresentada documentação de apenas um profissional fisioterapeuta;
- b) foi apresentada documentação de apenas uma profissional fonoaudióloga;
- c) a relação de profissionais/prestadores apresentada está muito aquém da estrutura mínima necessária para atender à demanda contratada;
- d) não consta qualquer Terapeuta Ocupacional relacionado entre os profissionais disponibilizados;
- e) não foi apresentado contrato, vínculo profissional ou qualquer documento que demonstre a disponibilidade de Terapeuta Ocupacional, especialidade expressamente integrante do objeto licitado.

Trata-se de falha grave, pois a Administração pretende contratar empresa apta a executar serviços multidisciplinares durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços, não sendo admissível a habilitação de empresa que sequer comprova possuir profissionais nas especialidades essenciais exigidas pelo próprio objeto da contratação.

Não se trata de mera irregularidade formal, mas de ausência de demonstração da capacidade técnica operacional mínima, circunstância que compromete diretamente a futura execução contratual.

Além disso, a apresentação de apenas dois profissionais (um fisioterapeuta e uma fonoaudióloga) revela-se incompatível com a amplitude dos serviços licitados e evidencia que a recorrida não comprovou possuir estrutura operacional suficiente para atender às exigências do Edital.

Ressalte-se que a comprovação posterior da contratação desses profissionais não pode ser admitida nesta fase do procedimento, pois representaria verdadeira complementação da capacidade técnica após a abertura da sessão pública, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Diante disso, também por este fundamento, impõe-se a reforma da decisão recorrida, com a **inabilitação da empresa G.E. Liberatore Serviços de Saúde**, por não comprovar a disponibilidade da equipe técnica mínima exigida para a execução do objeto licitado.

V – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA ESPECÍFICA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS

A decisão recorrida também merece reforma porque a empresa G.E. Liberatore Serviços de Saúde não comprovou possuir capacidade técnica compatível com todas as especialidades objeto da licitação, em desacordo com as exigências do Edital e do Termo de Referência.

O objeto licitado não se restringe à prestação genérica de serviços de fisioterapia, mas compreende serviços especializados, dentre eles:

- a) TheraSuit Intensivo e Manutenção;
- b) Fisioterapia com Método Bobath;
- c) Terapia Ocupacional com Método Bobath;
- d) Integração Sensorial;
- e) Comunicação Alternativa.

Tais especialidades constituem o próprio objeto da contratação, razão pela qual a demonstração da experiência anterior deve guardar correspondência com os serviços efetivamente licitados.

O próprio Termo de Referência exige a apresentação de atestado de capacidade técnica, comprovando que o profissional ou a empresa executou serviços em condições e características semelhantes às do objeto da contratação, além de exigir profissionais devidamente registrados em seus respectivos Conselhos de Classe. (página 3 do Termo de Referência.)

Todavia, da documentação apresentada pela recorrida verifica-se que:

- a) não foi apresentado atestado de capacidade técnica que comprove experiência na execução do método TheraSuit;
- b) não foi apresentado atestado de capacidade técnica relativo à Fisioterapia pelo Método Bobath;
- c) não foi apresentado atestado de capacidade técnica referente à Terapia Ocupacional pelo Método Bobath;
- d) igualmente não há demonstração de experiência específica compatível com todas as especialidades previstas no objeto licitado.

Importante destacar que a finalidade da qualificação técnica é assegurar que a futura contratada possui experiência concreta na execução dos serviços especializados pretendidos pela Administração.

Não basta a comprovação de experiência genérica em fisioterapia quando o edital exige métodos terapêuticos específicos, que demandam capacitação própria, profissionais habilitados e experiência comprovada.

Assim, a ausência de atestados específicos evidencia que a empresa recorrida não demonstrou capacidade técnico-operacional compatível com o objeto da contratação, circunstância que impede sua habilitação.

Admitir a permanência da recorrida no certame, mesmo sem comprovar experiência nas principais metodologias exigidas pelo edital, viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Por esse fundamento adicional, requer a recorrente seja reformada a decisão recorrida, com a consequente inabilitação da empresa G.E. Liberatore Serviços de Saúde.

VII - FONOAUDIOLOGIA – DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO EDITAL

A relação de profissionais informa a existência de uma fonoaudióloga, Elisangela Silva Lima Neves, CRFa nº 12647.

Todavia, essa relação unilateral: não comprova vínculo jurídico; não contém contrato ou declaração da profissional; não demonstra regularidade atual no conselho; não comprova formação ou experiência em comunicação alternativa; não substitui atestado de capacidade técnica da empresa.

Nenhum atestado apresentado menciona comunicação aumentativa e alternativa, recursos de comunicação alternativa ou serviço equivalente.

VIII - VÍNCULO DOS PROFISSIONAOS RESPONSÁVEIS

O Termo de Referência exige comprovante de vínculo dos técnicos que se responsabilizarão pelos serviços.

Foram identificados vínculos apenas de alguns profissionais, como a responsável técnica de enfermagem e determinadas prestadoras. Entretanto, não foram apresentados vínculos suficientes para todos os serviços licitados.

A relação de prestadores apresentada contém apenas fonoaudióloga; clínico geral; nutricionista; psicóloga.

Essa lista sequer identifica atarepeuta ocupacional; a fisioterapeuta responsável pelo Therasuit; o profissional de integração sensorial; o profissional de comunicação alternativa; e os certificados dos métodos especializados.

A responsável técnica de fisioterapia Ana Paula Avanço possui registro no CREFITO, e a empresa possui DRF para fisioterapia, mas isso não comprova, isoladamente, sua formação em todos os métodos nem o quadro necessário para todos os itens.

IX - LICENÇA SANITÁRIA

O Termo de Referência exige expressamente cópia da licença sanitária municipal ou estadual.

Não foi identificado entre os documentos a licença sanitária vigente ou licença vencida acompanhada do protocolo de renovação.

Com a devida *venia*, CNES, registro no CREFITO, inscrição municipal e licença dos Bombeiros não substituem licença sanitária.

X- ALVARÁ MUNICIPAL DE FUNCIONAMENTO

O Termo de Referência exige cópia do alvará de funcionamento do estabelecimento.

O documento denominado “Alvará Bombeiro” é, na realidade, um **Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros — CLCB**, e não um alvará municipal de funcionamento.

Além disso, o CLCB apresentado tinha validade até **06/07/2026**, enquanto a sessão retificada ocorreu em 27/07/2026.

XI – REGULARIDADE FISCAL

A certidão da PGE-SP foi emitida em 02/06/2026 e tinha validade de apenas 30 dias. Portanto, expirou antes da sessão de 27/07/2026.

Embora exista outra certidão estadual referente a débitos não inscritos, a regularidade estadual costuma depender da apresentação conjunta das certidões exigidas ou de certidão que abranja integralmente a situação fiscal.

A certidão do Paraná não é pertinente à sede da licitante, que está em São Paulo, ainda que declare inexistência de pendências naquele Estado.

Na mesma linha de raciocínio, o relatório do CADIN não substitui a Certidão Conjunta Federal RFB/PGFN.

O relatório informa que a inscrição está suspensa e aponta valores relativos ao Simples Nacional e parcelamento. O próprio documento adverte que a ausência ou suspensão no CADIN não significa regularidade fiscal nem dispensa a apresentação das certidões legais.

Não foi localizada, no conjunto examinado, Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de débitos federais e Dívida Ativa da União.

Deflui daí, portanto, a conclusão, de que a empresa G.E não atendeu às regras o edital.

XII – ATESTADO DE PEDIATRIA

O atestado de Guararapes comprova atendimento por médico pediatra em domicílio.

Todavia, tal atestado não comprova neuropediatria; não comprova especialidade em neurologia pediátrica; não se relaciona diretamente aos serviços terapêuticos remanescentes no objeto retificado.

Portanto, ele não sana as deficiências relativas aos serviços de Therasuit, integração sensorial e comunicação alternativa.

XIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrente:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) seja revista a decisão que classificou/habilitou a empresa **G.E. Liberatore Serviços de Saúde**;
- c) sejam reconhecidas as irregularidades alhures apontadas;
- d) seja declarada sua inabilitação/desclassificação, com o prosseguimento do certame em relação às licitantes remanescentes;

Mauá – SP, 30 de julho de 2026.

**MEDFISIO FM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E SAÚDE
MULTIDISCIPLINAR LTDA.**



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2026
EDITAL Nº 115/2026
RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
ITENS 04, 07 E 09

RECORRENTE: G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE, CNPJ nº 50.970.740/0001-29

RECORRIDA PRINCIPAL: NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR THERAPY CENTER LTDA, CNPJ nº 19.240.861/0001-75

SEGUNDA COLOCADA QUESTIONADA NO ITEM 04: MEDFISIO FM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E SAÚDE MULTIDISCIPLINAR LTDA, CNPJ nº 46.245.398/0001-27

ATO RECORRIDO: aceitação/classificação da proposta e habilitação da Recorrida Principal nos itens 04, 07 e 09, bem como a necessidade de prévia verificação da regularidade da segunda colocada MEDFISIO antes de eventual convocação, aceitação ou habilitação no item 04.

G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE, já qualificada no certame, tendo manifestado tempestivamente sua intenção recursal, vem apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato que aceitou a proposta e habilitou a empresa **NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR THERAPY CENTER LTDA** nos itens 04, 07 e 09. Requer, ainda, que sejam formalmente examinadas as condições da empresa **MEDFISIO FM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E SAÚDE MULTIDISCIPLINAR LTDA**, segunda colocada no item 04, antes de qualquer eventual avanço na ordem de classificação, com fundamento no item 10 do Edital e no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pelas razões seguintes.

I - DELIMITAÇÃO DO RECURSO

Quanto à Recorrida Principal, a Recorrente reconhece que foram apresentados documentos jurídicos, fiscais, econômico-financeiros, sanitários e profissionais. A controvérsia está delimitada à insuficiência da comprovação técnico-profissional vinculada aos métodos especializados dos itens 04, 07 e 09, à ausência de



identificação objetiva do profissional responsável por cada item e a desconformidades específicas da proposta final.

Quanto à MEDFISIO, segunda colocada no item 04, não constam, entre os documentos disponibilizados até o momento, a proposta final readequada nem os documentos de habilitação exigidos pelo Edital. Essa circunstância deve ser tratada conforme a existência ou não de convocação específica: se a empresa já foi convocada e permaneceu inerte, incide a consequência de desclassificação; se ainda não foi convocada, não pode ser automaticamente considerada habilitada ou apta, devendo ser formalmente convocada e submetida à análise integral antes de eventual adjudicação.

A análise deve ser feita item a item, pois a retificação adotou o critério de menor preço por item, e cada serviço exige profissão e técnica próprias.

II - DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS APLICÁVEIS

Cláusula 7.25.1.2: oferecimento de pessoal técnico devidamente registrado nos Conselhos de Classe;

Cláusula 7.25.1.6: comprovação do vínculo dos técnicos que se responsabilizarão pelos serviços;

Cláusula 7.26.3: especificação completa do item, com informações técnicas suficientes à avaliação;

Cláusula 7.26.6: descrição precisa dos objetos que compõem a proposta final;

Cláusula 9.2.4.1: atestado de aptidão pertinente e compatível com o objeto;

Cláusula 9.2.4.2: análise do atestado por representante da Secretaria requisitante;

Itens 4.2, 4.6 e 4.7 do Termo de Referência: registro profissional, atestado comprovando que o profissional executou ou vem executando serviço semelhante e vínculo dos técnicos responsáveis.

É especialmente relevante a redação do item 4.6 do Termo de Referência, que não se limita à experiência abstrata da pessoa jurídica: exige atestado comprovando que “o profissional executou ou vem executando” serviços semelhantes. Assim, o conjunto de documentos deve permitir vincular a experiência ao profissional atualmente indicado para cada serviço.

III - DO QUE EFETIVAMENTE FOI APRESENTADO

Documento apresentado	Conteúdo comprovado	Limitação relevante para os itens 04, 07 e 09
DRF do CREFITO-3	Empresa regular, com Millena Andressa de Campos como responsável técnica de	Não informa qual profissional executará cada item nem demonstra experiência



	Fisioterapia e Vivianne Silva Dias como responsável técnica de Terapia Ocupacional.	individual em Bobath, Comunicação Alternativa ou Integração Sensorial combinada com Bobath.
Consultas CREFITO	Registros ativos de Millena (Fisioterapeuta), Karina e Vivianne (Terapeutas Ocupacionais).	Registro profissional habilita ao exercício da profissão, mas não demonstra, isoladamente, experiência na técnica especializada exigida em cada item.
Contratos de Karina e Vivianne	Vínculo civil para prestação genérica de Terapia Ocupacional.	Os contratos não indicam os itens, métodos ou técnicas; Karina foi contratada em 07/03/2025 e Vivianne em 09/01/2023.
Atestados de 2022	Experiência operacional da empresa em serviços semelhantes.	São emitidos em nome da pessoa jurídica, não identificam o profissional executor e antecedem os contratos apresentados das atuais terapeutas ocupacionais.
Certificados TheraSuit	Capacitação em TheraSuit de Millena e Ingridy.	Não comprovam Bobath, Comunicação Alternativa ou Integração Sensorial combinada com Bobath, objetos dos itens recorridos.
Proposta final	Preços e quantidades dos itens 04, 07 e 09.	No item 04, a descrição termina em “Conceito Neuroevolutivo”, sem mencionar expressamente “Bobath”, embora o Edital exija descrição completa e precisa.

IV - DA INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Os atestados apresentados são relevantes para a capacidade operacional da empresa, mas não demonstram, por si só, a capacidade técnico-profissional prevista no item 4.6 do Termo de Referência. Nenhum atestado identifica Millena, Karina ou Vivianne como a profissional que executou os serviços especializados, nem relaciona qualquer delas aos métodos objeto dos itens recorridos.

A documentação atual permite concluir que existem profissionais registrados e vinculados, mas não permite concluir, de maneira objetiva, que os profissionais atualmente indicados possuem experiência na técnica específica que será executada. Registro no conselho, vínculo e experiência especializada são requisitos distintos e devem ser verificados cumulativamente quando assim definidos pelo instrumento convocatório.

A situação é mais sensível nos itens 07 e 09: os atestados que mencionam Comunicação Alternativa e Integração Sensorial/Bobath são de outubro e novembro de 2022, enquanto os contratos apresentados para as terapeutas ocupacionais são posteriores - Vivianne, em janeiro de 2023, e Karina, em março de 2025. Sem documento adicional, não há nexo entre a experiência histórica da empresa e a qualificação das profissionais atualmente vinculadas.



V - ANÁLISE ESPECÍFICA DOS ITENS

V.1 - Item 04 - Fisioterapia pelo Conceito Neuroevolutivo Bobath

Millena Andressa de Campos possui registro ativo como fisioterapeuta, é sócia-administradora e responsável técnica de Fisioterapia, circunstâncias que comprovam habilitação profissional e vínculo. Todavia, não foi apresentado atestado nominal, certificado ou outro documento que demonstre que ela executou ou vem executando Fisioterapia pelo Conceito Neuroevolutivo Bobath, como exige a redação do item 4.6 do Termo de Referência.

Além disso, a descrição do item 04 na proposta final está incompleta: consta apenas “Fisioterapia - pelo Conceito Neuroevolutivo”, sem a palavra “Bobath”. A falha deve ser examinada à luz das cláusulas 7.26.3 e 7.26.6, que exigem especificação completa e descrição precisa do item ofertado.

V.1.1 - Da situação da segunda colocada MEDFISIO no item 04

A empresa MEDFISIO FM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E SAÚDE MULTIDISCIPLINAR LTDA figura, segundo a classificação informada, em segundo lugar no item 04. Até o momento, não foram disponibilizados pela empresa proposta final readequada ou documentos de habilitação.

O ponto deve ser analisado em estrita observância às cláusulas 7.25.1, 7.25.2, 7.25.4, 9.12.1, 9.12.4, 9.13 e 9.16 do Edital. O envio antecipado dos documentos de habilitação é opcional, e a apresentação obrigatória ocorre após solicitação do Pregoeiro, no prazo de até duas horas. Por isso, a ausência de documentos antes de convocação específica não autoriza, isoladamente, a exclusão imediata da segunda colocada; contudo, também não autoriza sua aceitação ou habilitação automática.

Caso os registros do chat demonstrem que a MEDFISIO já foi formalmente convocada para apresentar a proposta readequada e os documentos de habilitação e, ainda assim, nada apresentou no prazo, deverá ser desclassificada no item 04, nos termos da cláusula 7.25.4, prosseguindo-se para a próxima colocada. Caso ainda não tenha sido convocada, eventual desclassificação da primeira colocada deverá ser seguida de convocação formal da MEDFISIO, com abertura do prazo editalício e exame integral da proposta, da habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira, sanitária e, principalmente, da qualificação técnico-profissional específica em Fisioterapia pelo Conceito Neuroevolutivo Bobath.

Requer-se, portanto, que o histórico integral do chat e das convocações seja juntado ou disponibilizado, com indicação do dia e horário de eventual solicitação dirigida à MEDFISIO. Não se admite que, afastada a



primeira colocada, a segunda seja declarada vencedora por simples efeito da ordem classificatória, sem cumprir as mesmas exigências e sem a correspondente decisão motivada.

V.2 - Item 07 - Terapia Ocupacional com objetivo de Comunicação Alternativa

Os documentos demonstram que Karina Akemy Morimoto e Vivianne Silva Dias são terapeutas ocupacionais registradas e vinculadas. Entretanto, nenhum documento individual comprova experiência de qualquer delas em Comunicação Alternativa.

O único atestado que menciona expressamente Comunicação Alternativa é emitido em nome da empresa e datado de 31/10/2022. Ele não identifica o profissional executor. Como os vínculos apresentados para Karina e Vivianne são posteriores ao atestado, não é possível atribuir às atuais profissionais a experiência nele descrita sem diligência e prova complementar de condição preexistente.

V.3 - Item 09 - Terapia Ocupacional com Integração Sensorial combinada com Bobath

O item 09 exige execução combinada de duas abordagens especializadas. Os atestados empresariais mencionam a técnica, mas não indicam qual terapeuta ocupacional a executou. Os contratos atuais são genéricos e não fazem referência à Integração Sensorial, ao Bobath ou à combinação das técnicas.

A mera inscrição no CREFITO comprova habilitação para Terapia Ocupacional em sentido amplo, mas não resolve a exigência específica do item 4.6 do Termo de Referência, que demanda comprovação de que o profissional executou ou vem executando serviço semelhante.

VI - DA NECESSIDADE DE ANÁLISE TÉCNICA MOTIVADA

A cláusula 9.2.4.2 determina que os atestados sejam analisados por representante da Secretaria requisitante. Requer-se que o parecer técnico identifique, para cada item: (a) o profissional responsável; (b) o documento que comprova sua experiência específica; (c) a compatibilidade entre o atestado e o item; e (d) a disponibilidade do profissional para a execução.

Quanto à Recorrida Principal, a simples afirmação de que o atestado é “compatível” não basta diante da redação técnico-profissional do item 4.6. A decisão deve enfrentar a ausência de identificação dos profissionais nos atestados e a diferença temporal entre os atestados de 2022 e os contratos das terapeutas ocupacionais. Quanto à MEDFISIO, a decisão deverá registrar se houve convocação e, em caso positivo, se o prazo e as exigências foram efetivamente cumpridos.



VII - DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA

A diligência pode esclarecer documentos e admitir prova de condição que já existia na data da sessão, mas não pode criar posteriormente experiência, vínculo ou capacidade técnica inexistente. Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, eventual documento complementar deverá comprovar fato preexistente à abertura do certame.

Assim, eventual diligência dirigida à Recorrida Principal deve exigir documentos verificáveis e contemporâneos aos fatos, tais como declaração do emitente do atestado identificando o profissional executor, registros de atendimento, responsabilidade técnica, contratos ou certificados existentes antes da sessão. Declaração produzida unilateralmente após o resultado não é suficiente para suprir a ausência de nexos técnico-profissional. Em relação à MEDFISIO, a diligência não pode substituir a convocação formal nem afastar a apresentação tempestiva da proposta readequada e do conjunto de habilitação exigido.

VIII - DAS INCONSISTÊNCIAS FORMAIS SUBSIDIÁRIAS

Sem prejuízo da tese principal, devem ser esclarecidas as seguintes inconsistências:

1. a proposta final reproduz no objeto a expressão “além de atendimento com neuropediatria”, embora esse serviço tenha sido retirado pela retificação do Edital;
2. no item 04, a proposta omite expressamente a palavra “Bobath”, contrariando a exigência de descrição completa e precisa;
3. a declaração de enquadramento afirma que a Recorrida é “microempresa”, enquanto o comprovante de CNPJ e o contrato social indicam porte EPP. Embora ambas as categorias sejam abrangidas pela LC nº 123/2006, a informação deve ser corrigida e motivadamente validada.

Esses pontos, isoladamente, podem ser passíveis de saneamento se não alterarem a substância da proposta, mas reforçam a necessidade de análise formal e técnica expressamente motivada.

IX - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. o conhecimento do recurso, por ser cabível e tempestivo;
2. a suspensão dos efeitos do ato recorrido até a decisão final;



3. a disponibilização do parecer técnico previsto na cláusula 9.2.4.2, com análise separada dos itens 04, 07 e 09;
4. quanto à empresa NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR THERAPY CENTER LTDA, a realização de diligência para identificar o profissional responsável por cada item e comprovar, por documentação preexistente à sessão, que esse profissional executou ou vem executando serviço de características semelhantes;
5. para o item 04, a comprovação técnico-profissional específica em Fisioterapia pelo Conceito Neuroevolutivo Bobath e o saneamento da descrição incompleta da proposta da Recorrida Principal, sem alteração de sua substância;
6. para o item 07, a comprovação individual de experiência em Terapia Ocupacional com objetivo de Comunicação Alternativa;
7. para o item 09, a comprovação individual de experiência na execução combinada de Integração Sensorial e Conceito Neuroevolutivo Bobath;
8. não comprovados os requisitos técnico-profissionais de forma objetiva e preexistente, a inabilitação da Recorrida Principal nos respectivos itens;
9. quanto à MEDFISIO FM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E SAÚDE MULTIDISCIPLINAR LTDA, que seja certificado nos autos se houve convocação específica para apresentação da proposta final readequada e dos documentos de habilitação, com disponibilização do respectivo registro do chat, data e horário;
10. caso a MEDFISIO já tenha sido formalmente convocada e não tenha apresentado a proposta e os documentos no prazo editalício, sua desclassificação no item 04, na forma da cláusula 7.25.4, com convocação da licitante seguinte;
11. caso a MEDFISIO ainda não tenha sido convocada, que eventual avanço para sua proposta no item 04 fique condicionado à convocação formal, à concessão do prazo previsto nas cláusulas 7.25.2 e 9.12.1 e à análise integral e motivada de todos os requisitos, especialmente proposta readequada, habilitação e qualificação técnico-profissional em Bobath;
12. que não ocorra adjudicação automática do item 04 à segunda colocada apenas em razão da desclassificação da primeira, sem o procedimento e as verificações previstos no Edital;



13. subsidiariamente, a anulação do ato de habilitação exclusivamente quanto aos itens cuja análise técnica não esteja devidamente instruída, com retorno à fase de julgamento para emissão de parecer motivado;
14. caso o Pregoeiro mantenha a decisão, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
pede deferimento.

Birigui/SP, 30 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br GIOVANI EDUARDO LIBERATORE
Data: 30/07/2026 11:57:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE

CNPJ nº 50.970.740/0001-29

GIOVANI EDUARDO LIBERATORE



ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURAMUNICIPAL DE BIRIGUI/SP

Ref.
PREGÃO ELETRÔNICO No 72/2026
EDITAL No 115 /2026

NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR

THERAPY CENTER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.240.861/0001-75, sediada à Rua Avanhandava, Nº. 15, Vila Santo Antônio, Araçatuba/SP, CEP 16.015-340, neste ato representada por sua Sócia/Diretora **SRA. MILLENA ANDRESSA DE CAMPOS**, portadora do RG nº 42.764.983-3 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 434.915.828-65, vem por meio do presente *mui* respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos Artigos 165º da NLLC 14.133/2021, e do item 10 e seus subitens do Edital em epígrafe apresentar suas

RAZÕES RECURSAIS

Em face da decisão prolatada que considerou a empresa **G.E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.** como CLASSIFICADA e HABILITADA no certame em comento pelos fatos e motivos a seguir expostos.



I) DO PREFÁCIO

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. **Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição**, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."*
(Grifo nosso)

1. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre-nos ressaltar que em que o Pregão Eletrônico supracitado teve sua abertura em **27 de Julho de 2026**, onde no momento oportuno essa RECORRENTE manifestou sua intenção em recorrer da decisão prolatada que considerou a empresa **G.E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.** como CLASSIFICADA e HABILITADA.

Ressalta-se que conforme informado e disposto no sistema BLL compras, o prazo para apresentação das presentes RAZÕES RECURSAIS, finda-se na data de 31 de julho de 2026 às 00:00:00.

Vejamos o que dispõe o próprio sistema:

Processos ▾ Configurações do participante ▾ Banco de conteúdos

MILLENA ▾

TODOSDISPUTATEMPO RANDÔMICOFECHADO 1DESEMPATE FINALDESEMPATEREGIONALIDADEJULGAMENTOHABILITAÇÃO

MANIFESTAÇÃO DE RECURSOSINTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

0 ▾DiligênciasCota ME

PROCESSO: 72/2026

0

Lote	Descrição	Início Fase	Fim Fase	Fase	1º Colocado	Melhor Lance
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - FISIOTE	27/07/2026 14:30:53	31/07/2026 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE	105,00
2	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – TRATAME	27/07/2026 14:30:54	31/07/2026 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR THERAPY CENTER LTDA	10.200,00
3	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - TERAPIA	27/07/2026 14:30:53	31/07/2026 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE	112,77
4	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - FISIOTE	27/07/2026 14:30:54	31/07/2026 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR THERAPY CENTER LTDA	100,00
5	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - TERAPIA	27/07/2026 14:30:53	31/07/2026 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE	117,77
6	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - TERAPIA	27/07/2026 14:30:54	31/07/2026 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE	104,77
7	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO-TERAPIA	27/07/2026 14:30:54	31/07/2026 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR THERAPY CENTER LTDA	110,00
8	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - MANUTEN	27/07/2026 14:30:54	31/07/2026 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR THERAPY CENTER LTDA	130,00

30/07/2026 17:09:08 - © BLLCOMPRAS

E nesse mesmos termos assim dispõe o edital:

“10. DOS RECURSOS

10.1. A fase recursal se dará em fase única, e compreenderá todas as etapas deste certame.

10.2. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei no 14.133, de 2021.

10.3. **O PRAZO RECURSAL É DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS**, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.4. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

10.4.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

10.4.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer será de 15 (quinze) minutos.

10.4.3. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou

inabilitação;

10.4.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

10.5. Os recursos deverão ser encaminhados preferencialmente por campo próprio do sistema ou ainda poderá ser encaminhado ao e-mail: enio.licitacao@birigui.sp.gov.br." (Grifo nosso)

Em breve leitura ao texto da lei, temos que o Artigo 165º. da Nova Lei de Licitações e Contratos Nº 14.133/2021, que regulamente o pregão em sua forma eletrônica, assim:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de **3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
[...]
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
[...]

(Grifo nosso)

Assim, as razões do Recurso apresentadas são **TEMPESTIVAS**, atendendo ao pré-requisito imposto pela Lei e informação disponível em sistema da BLL.

2. DOS FATOS

Trata-se do **Pregão Eletrônico nº 72/2026, Edital nº 115/2026**, promovido pela Prefeitura Municipal de Birigui, Estado de São Paulo, destinado ao registro de preços, com julgamento pelo critério de menor preço por item.



O certame tem por objeto **“REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TERAPIAS (THERASUIT INTENSIVO E MANUTENÇÃO, FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL COM MÉTODO BOBATH, INTEGRAÇÃO SENSORIAL E COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA), ALÉM DE ATENDIMENTO COM NEUROPEDIATRIA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II.”**

O instrumento convocatório estabeleceu, de maneira objetiva, formal e suficientemente clara, as condições de participação e os requisitos que deveriam ser integralmente observados pelas licitantes, inclusive no que se refere à apresentação da proposta e dos documentos necessários à comprovação da habilitação.

Não obstante a clareza das disposições editalícias, uma análise dos documentos apresentados pela empresa **G. E. LIBERATORE** evidencia a existência de **documentos ausentes e de outros apresentados em desacordo** com as exigências expressamente estabelecidas no instrumento convocatório.

As irregularidades constatadas não se limitam a falhas meramente formais ou passíveis de simples esclarecimento, mas alcançam requisitos essenciais à comprovação da habilitação da licitante, comprometendo a própria demonstração de sua aptidão jurídica, técnica e operacional para a execução do objeto licitado.

Desse modo, diante do descumprimento das condições previamente estabelecidas no edital, a empresa **G. E. LIBERATORE não poderia ter sido habilitada, tampouco mantida na condição de vencedora dos itens 1, 3, 5 e 6 do certame**, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da legalidade e da segurança jurídica.



Assim, impõe-se a revisão do ato que declarou a referida empresa habilitada e vencedora dos mencionados itens, pelas razões fáticas e jurídicas que passam a ser detalhadamente expostas.

Por necessário, segue o que dispõe o edital quanto a exigência de habilitação:

9. DA FASE DE HABILITAÇÃO

9.1. Os documentos previstos no Edital, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei no 14.133, de 2021.

9.1.1. O prazo para apresentação dos documentos de habilitação, em formato digital, é aquele disposto na Cláusula 9.12.1 deste Edital.

9.1.2. Após a etapa de lances, a sessão será suspensa para cumprimento dos prazos de apresentação dos documentos de habilitação e proposta final readequada requeridos pelo Pregoeiro, conforme disposições das Cláusulas 7.25.2 e 9.12.1 do Edital. A data e horário em que haverá a continuidade da sessão pública será veiculada no próprio chat da sessão, previamente à suspensão dos trabalhos.

9.2. O julgamento da Habilitação se processará mediante o exame dos documentos carregados pela licitante na plataforma "BLL" a seguir relacionados, os quais dizem respeito a:

9.2.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) Registro comercial, no caso de empresa individual, ou, certificado previsto no art. 42 da resolução CGSIM no 48, de 11 de outubro de 2018, se for o caso;

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta

Comercial, em se tratando de sociedades comerciais;

- c) Documentos de eleição dos atuais administradores, tratando-se de sociedades por ações, acompanhados da documentação mencionada na alínea "b", deste subitem;
- d) Ato constitutivo devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas tratando-se de sociedades civis, acompanhado de prova da diretoria em exercício;
- e) Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, tratando-se de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, quando a atividade assim o exigir.

9.2.2. HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);
- b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;
 - b.1) Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz e, se a licitante for filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.
- c) provas de regularidade, em plena validade, para com:
 - c.1) Nacional através de certidão conjunta emitida pela RFB e PGFN, abrangendo inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' à 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;
 - c.2) Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal, da sede ou do domicílio do licitante, relativa aos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação;
 - c.3) Prova de regularidade para com o FGTS, através de Certificado de Regularidade do FGTS (CRF),

demonstrando situação regular quanto aos recolhimentos.

c.4) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (NR);

9.2.3 HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

b) Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

b.1) Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva, deve a licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.

9.2.3.1. Para o caso de empresas em recuperação judicial, no momento da assinatura do contrato deverá apresentar cópia do ato de nomeação do administrador judicial ou se o administrador for pessoa jurídica, o nome do profissional responsável pela condução do processo e, ainda, declaração, relatório ou documento equivalente do juízo ou do administrador, de que a LICITANTE está cumprindo o plano de recuperação judicial.

9.2.3.2. Para o caso de empresas em recuperação extrajudicial, no momento da assinatura do contrato deverá apresentar comprovação documental de que está cumprindo as obrigações do plano de recuperação extrajudicial.

9.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.2.4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.2.4.2. O documento do item 9.2.4.1 será analisado por representante da Secretaria Requisitante presente na data

da sessão pública, que verificará sua conformidade com o objeto ora licitado e com as exigências estabelecidas neste Edital.

9.2.5. OUTRAS COMPROVAÇÕES

9.2.5.1. Declaração conjunta subscrita por representante legal do licitante, elaborada em papel timbrado conforme Anexo III deste Edital;

9.2.5.2. Quando a empresa declarar no sistema que se enquadra no regime de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deverá enviar obrigatoriamente a declaração constante do Anexo IV.

9.2.5.3. Declaração, sob as penas da lei, de que possui sede ou filial estabelecida no município de Birigui – SP. Na hipótese de ainda não estar instalada no referido município, deverá apresentar declaração de compromisso, assumindo a obrigação de providenciar as instalações necessárias, nos termos e prazos estabelecidos neste Edital e em seus anexos, conforme modelo constante do Anexo IX.

(Grifo nossos)

E além dos dispostos no, tem-se aqueles previstos no 7.25:

7.25.1.2. A empresa deverá oferecer pessoal técnico devidamente registrado em seus referidos Conselhos de Classe;

7.25.1.3. Cópia da Licença Sanitária Municipal ou Estadual expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou do Município, caso esteja vencido, deverá apresentar cópia da petição de solicitação de renovação acompanhado da cópia autenticada da licença vencida.

7.25.1.4. Cópia autenticada do Alvará de Funcionamento do estabelecimento onde estiver instalada.

7.25.1.5. Declaração, sob as penas da Lei, de que possui sede própria ou filial em até 35 quilômetros de distância do município de Birigui – SP.

7.25.1.6. Comprovante de vínculo profissional, nos termos da Súmula no 25 do Tribunal de Contas do Estado de São

Paulo, dos técnicos que se responsabilizarão pelos serviços a serem prestados.

Diante do demonstrado, abordaremos em tópicos as problemáticas com os documentos da empresa G.E LIBERATORE.

• DO ALVARÁ DO CORPO DE BOMBEIROS:



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE BOMBEIROS

CERTIFICADO DE LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS

CLCB Nº 1036824

O CORPO DE BOMBEIROS EXPEDE O PRESENTE CERTIFICADO DE LICENÇA, POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO VIA FÁCIL BOMBEIROS, PARA A EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO ABAIXO, NOS TERMOS DO REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Projeto Nº 130727/3506508/2023 **Nº:** 406

Endereço: RUA TENENTE CORONEL JAYR FOREST **Bairro:**JARDIM NOSSA SENHORA DE FATIMA

Complemento:

Município: BIRIGUI

Ocupação: SERVIÇO PROFISSIONAL - LOCAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL OU CONDUÇÃO DE NEGÓCIO

Proprietário: G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAUDE

Responsável pelo Uso: G. E. LIBERATORESERVIÇOS DE SAUDE

Responsável Técnico:

CREA/CAU:

Área Total (m²): 75,07 **ART/RRT:**

Nº de Pavimentos: 1 **Área Aprovada (m²):**75,07

Validade: 06/07/2026

OBSERVAÇÕES:

1. Para as edificações de baixo potencial de risco, nos termos da IT nº 42, expede-se o presente Certificado de Licença, que substitui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todos os fins.

2. Os dados do presente Certificado de Licença foram fornecidos pelos responsáveis acima, que apresentaram ao Corpo de Bombeiros a documentação obrigatória nos termos da IT nº 42.

3. A alteração de qualquer dado, tais como endereço, área e ocupação, implica na perda da validade do presente Certificado de Licença e obriga o proprietário ou responsável pelo uso a renovar a solicitação.

4. Aos responsáveis compete, antes da ocupação da edificação, dimensionar e instalar as medidas de Segurança contra Incêndio nos termos do Regulamento de Segurança contra Incêndio do Estado de São Paulo.

5. O Corpo de Bombeiros pode, a qualquer tempo, proceder a verificação das informações e das declarações prestadas pelos responsáveis, inclusive por meio de vistorias à edificação e de solicitação de documentos adicionais.

6. O Corpo de Bombeiros pode cassar o presente Certificado de Licença, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, sempre que constatar situação de risco iminente à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio, ou ainda, no caso de reincidência infracional, de fraude, de resistência ou de embaraço à fiscalização.

7. Proibida a utilização de botijão de GLP de 13kg no interior da edificação.

NOTAS: 1) O CLCB deve ser afixado na entrada principal da edificação, em local visível ao público. 2) Compete ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação a responsabilidade de renovar o CLCB e de manter as medidas de segurança contra incêndio em condições de utilização, providenciando a sua adequada manutenção, sob pena de cassação do CLCB, independente das responsabilidades civis e criminais.

Birigui, 6 de Julho de 2023



Documento emitido eletronicamente pelo Sistema Via Fácil Bombeiros. Para verificar sua autenticidade acesse a página do Corpo de Bombeiros www.corpodebombeiros.sp.gov.br , ou utilize o aplicativo para dispositivos móveis "Bombeiros SP".



Conforme se verifica do documento apresentado pela empresa **G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE**, o **Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB nº 1036824** possuía validade somente até **06 de julho de 2026**.

Ocorre que a abertura do certame ocorreu apenas em **27 de julho de 2026**, de modo que, nessa data, o documento já se encontrava **vencido há 21 dias**, não sendo apto a comprovar a regularidade do estabelecimento perante o Corpo de Bombeiros.

Trata-se de circunstância objetiva e incontroversa, extraída do próprio documento apresentado pela licitante, no qual consta expressamente o respectivo prazo de validade. Assim, na data da abertura da licitação e, conseqüentemente, durante a análise de sua documentação, a empresa não dispunha de certificado vigente capaz de atender às exigências do instrumento convocatório.

A apresentação de documento expirado não constitui mera falha formal ou erro material, mas ausência de comprovação válida de requisito exigido no edital. Eventual juntada posterior de novo certificado somente poderia ser admitida se destinada a comprovar situação preexistente à abertura do certame, não podendo servir para constituir ou regularizar condição inexistente naquela oportunidade.

Dessa forma, estando o certificado vencido desde **06 de julho de 2026**, a empresa **G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE** não poderia ter sido considerada regularmente habilitada na sessão realizada em **27 de julho de 2026**, impondo-se a revisão do ato administrativo que a manteve na condição de habilitada e vencedora dos itens correspondentes.



- **DA AUSÊNCIA DE CONSELHO DE TERAPEUTA OCUPACIONAL E DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA A EXECUÇÃO DOS ITENS 3, 5 E 6**

A irregularidade mais grave identificada na documentação apresentada pela empresa **G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE** reside na absoluta ausência de comprovação de capacidade técnico-profissional para a execução dos serviços de **Terapia Ocupacional**.

Conforme registrado na ata do certame, a referida empresa sagrou-se vencedora dos itens **1, 3, 5 e 6**, sendo que os itens **3, 5 e 6** correspondem, especificamente, à prestação de serviços próprios da área de **Terapia Ocupacional**.

Ocorre que, apesar de ter apresentado proposta e sido declarada vencedora desses itens, a empresa **não indicou qualquer terapeuta ocupacional**, não apresentou a inscrição profissional de terapeuta ocupacional perante o **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO**, tampouco comprovou a existência de vínculo profissional com técnico legalmente habilitado para se responsabilizar pela execução dos serviços licitados.

A relação de profissionais apresentada pela própria empresa contempla exclusivamente:

Fonoaudióloga: Elisangela Silva Lima Neves – CRFa nº 12.647;
Clínico-geral: André Carrion de Fares Pinto – CRM nº 234.631;
Nutricionista: Izamara Aparecida Mendes – CRN-3 nº 95.160;
Psicóloga: Julia Mayuimi Cometti Kose – CRP nº 06/148598.

Como se verifica, **não consta na relação qualquer terapeuta ocupacional**, justamente o profissional indispensável à execução dos serviços que constituem o objeto dos itens 3, 5 e 6.



A presença de fonoaudiólogo, médico, nutricionista e psicólogo, embora possa ser pertinente a uma equipe multidisciplinar, **não substitui a atuação privativa e tecnicamente específica do terapeuta ocupacional**, nem supre a obrigação de comprovar a disponibilidade de profissional habilitado para executar os serviços efetivamente licitados.

A inconsistência torna-se ainda mais evidente diante da **Declaração de Regularidade para Funcionamento – DRF** expedida pelo CREFITO-3, na qual consta como responsável técnica apenas a profissional **Ana Paula Avanço, CREFITO-3 nº 60.691-F**, inscrita na categoria de **fisioterapeuta**, conforme demonstra o sufixo “F” de seu registro.

Portanto, o documento apresentado comprova, quando muito, a existência de responsabilidade técnica na área de **Fisioterapia**, mas não demonstra a existência de responsável técnico habilitado para a prestação de serviços de **Terapia Ocupacional**, tampouco comprova a regularidade da empresa para executar serviços dessa natureza.

O próprio edital determinou que a empresa vencedora deveria oferecer pessoal técnico devidamente registrado nos respectivos conselhos de classe. Também exigiu a apresentação de comprovante de vínculo profissional dos técnicos que se responsabilizariam pelos serviços a serem prestados.

A exigência editalícia deve ser analisada de acordo com cada item efetivamente disputado. Dessa forma, ao concorrer aos itens relativos à Terapia Ocupacional, cabia à licitante comprovar, de maneira objetiva e tempestiva, a disponibilidade de **terapeuta ocupacional regularmente inscrito no CREFITO**, seu vínculo com a empresa e, quando exigível, sua condição de responsável técnico pelos respectivos serviços.

Nada disso foi apresentado.



Não se está diante de simples erro material, nomenclatura imprecisa ou documento passível de esclarecimento. A empresa deixou de comprovar a existência do **profissional essencial à própria execução do objeto**, situação que atinge diretamente sua qualificação técnico-profissional e sua aptidão para cumprir as obrigações que pretende assumir perante a Administração.

Admitir que uma empresa seja declarada habilitada e vencedora de serviços de Terapia Ocupacional sem indicar um único terapeuta ocupacional equivaleria a aceitar proposta desprovida dos recursos humanos mínimos e legalmente habilitados para sua execução, expondo os pacientes, a Administração e o próprio interesse público a risco manifesto.

Além disso, eventual apresentação posterior de terapeuta ocupacional, vínculo profissional ou nova declaração do CREFITO não representaria simples complementação de informação constante de documento anteriormente apresentado. Em verdade, significaria a introdução de elemento substancial inexistente na documentação original, com a finalidade de constituir posteriormente condição de habilitação que deveria estar comprovada no momento oportuno.

O formalismo moderado não autoriza a Administração a desconsiderar a ausência de profissional essencial ao objeto. O edital admite o aproveitamento apenas de falhas formais não essenciais, desde que não sejam comprometidos a isonomia, o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

A ausência de terapeuta ocupacional e de responsável técnico habilitado, contudo, constitui falha **material, substancial e insanável**, pois impede a comprovação de que a empresa dispõe de capacidade técnica para executar os serviços dos quais se declarou apta e para os quais apresentou proposta.



Diante desse cenário, **sob nenhuma hipótese a empresa G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE** poderia ter sido considerada habilitada para os **itens 3, 5 e 6**, uma vez que:

- não apresentou terapeuta ocupacional em sua relação de profissionais;
- não comprovou a inscrição de profissional dessa categoria perante o CREFITO;
- não apresentou vínculo profissional com terapeuta ocupacional;
- não indicou responsável técnico habilitado para os serviços de Terapia Ocupacional; e
- apresentou DRF que contempla exclusivamente responsável técnica fisioterapeuta.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da inabilitação da empresa quanto aos itens **3, 5 e 6**, com a consequente anulação dos atos que a declararam habilitada e vencedora, convocando-se as licitantes remanescentes na ordem de classificação, em estrita observância ao edital, ao julgamento objetivo, à isonomia, à segurança da contratação e à proteção dos usuários dos serviços de saúde. Vide que o documento da nossa empresa possui o referido profissional:

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE PARA FUNCIONAMENTO (DRF)

Registro no CREFITO-3: 8249; Livro: 53; Folha: 188.

Razão Social ou Denominação Comercial:
NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR THERAPY CENTER LTDA.
CNPJ: 19.240.861/0001-75.

Endereço:
RAVANHANDAVA 15; VL SANTO ANTONIO.
CEP: 16015-340; Cidade: ARACATUBA; Estado: SP.

Segmento de atuação:
Fisioterapia / Terapia Ocupacional.

Tipo de atividade:
Empresa.

Horário de funcionamento:
SEGUNDA-FEIRA A SEXTA-FEIRA DAS 07h ÀS 19h.

Responsáveis Técnicos:
Dr(a). VIVIANNE SILVA DIAS CREFITO-3/8056 - TO
Dr(a). MILLENA ANDRESSA DE CAMPOS CREFITO-3/217402 - F



**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA
E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE PARA FUNCIONAMENTO (DRF)

Registro no CREFITO-3: 19364; Livro: 109; Folha: 159.

Razão Social ou Denominação Comercial:

G. E. LIBERATORE SERVICOS DE SAUDE.

CNPJ: 50.970.740/0001-29.

Endereço:

RUA TENENTE-CORONEL JAYR FOREST, 406; JARDIM NOSSA SENHORA.

CEP: 16200-760; Cidade: BIRIGUI; Estado: SP.

Segmento de atuação:

Fisioterapia.

Tipo de atividade:

Empresa.

Horário de funcionamento:

EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATENDIMENTO DOMICILIAR.

Responsável Técnico:

Dr(a). ANA PAULA AVANÇO CREFITO-3/60691 - F

Declaramos a Regularidade do(a) Titular, nos termos da legislação pertinente, para o desempenho das atividades ligadas ao exercício profissional, citadas no campo específico acima. Ressalvadas as ocorrências de alterações na responsabilidade técnica, endereço ou horário de funcionamento, esta *Declaração de Regularidade para Funcionamento* (DRF) possui validade até: **27 de fevereiro de 2027**.

Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo
Presidente

Consulte a autenticidade do documento pelo QR Code ao lado, ou acesse:
<https://www.crefito3.org.br/dsn/servicos/documentos/regularidade-validar.asp?vi=2242812>



Esta declaração deverá ser fixada em local visível no setor de fisioterapia e, ou, terapia ocupacional.
A apresentação é obrigatória à fiscalização.

O da G.E LIBERATORE não possui TERAPEUTA OCUPACIONAL.



**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA
E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**

IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL

Foto:



Dr(a). **ANA PAULA AVANÇO** está registrado(a) como **Fisioterapeuta** no CREFITO-3, sob o número de inscrição **60691-F**, deferida em **27/01/2005**. Estas, e as seguintes informações, assim constam em nossa base de dados:

Mãe:
MERCEDES ZENTI AVANCO

Pai:
JOSE AVANCO

Cidade de nascimento:
BIRIGUI

Data de nascimento:
06/10/1981

Identidade civil:
327254038-S.S.P

Data de emissão da identidade:
27/12/1994

Identidade eleitoral:
2311547701-16

CPF:
223.926.178-13

Tipo de Inscrição:

Situação:
Regular

Instituição de Ensino:
FAC. SALESIANAS DE LINS

Data da colação de grau:
27/05/2003

Registro CREFITO-3:
Livro: 53; Folha: 150; PAD: 2665/2003.

Registro COFFITO:
Livro: 152; Folha: 172.

Local da emissão:
SÃO PAULO

Data da emissão:
03/09/2025

Dr. Raphael Martins Ferris
Presidente

Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira
Diretora-Secretária

Consulte a autenticidade do documento pelo QR Code abaixo, ou acesse:
<https://www.crefito3.org.br/dsn/servicos/documentos/identificacao-validar.asp?vl=206789>



Observação: Lei 6.316 de 17 de dezembro de 1975.



Profissionais que prestam serviços à empresa G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE.

Fonoaudióloga: Elisangela Silva Lima neves, CRFA 12647

Clínico Geral: André Carrion de Fares Pinto, CRM 234631

Nutricionista: Izamara Aparecida Mendes, CRN3/95160

Psicóloga: Julia Mayuimi Cometti Kose, CRP 06/148598

Birigui – SP, 03 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 GIOVANI EDUARDO LIBERATORE
Data: 03/07/2026 12:24:42-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

GIOVANI EDUARDO LIBERATORE
CPF 222.837.548-95

- **CND ESTADUAL DE DÉBITOS INSCRITOS (VENCIDA)**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

**Certidão Negativa de Débitos Inscritos
da
Dívida Ativa do Estado de São Paulo**

CNPJ Base: 50.970.740

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 82921104

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 02/06/2026 11:22:38

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

Vide que a certidão foi emitida dia **02 de Junho de 2026**, com validade de 30 (trinta) dias, ou seja até dia **02 de Julho de 2026**.



- **CND DE ESTADO DIVERESO DA SEDE (PARANÁ)**



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 39708723-02

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **50.970.740/0001-29**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 14/10/2026 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

Foi apresentada certidão do estado do PARANÁ, sendo que nem a empresa, tampouco o órgão licitante estão alocados no estado em questão.

- **CNES DE ATENDENTO DOMICILIAR (HOME CARE)**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria da Dívida Ativa

CNES | Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde

Ministério da Saúde (MS)
Secretaria de Atenção Especializada da Saúde (SAES)
Departamento de Regulação Assistência e Controle (DRAC)
Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informações em Saúde (CGSI)

Ficha de Estabelecimento Identificação

Data: 24/01/2024

CNES: 4418018 Nome Fantasia: BIRI FISIO CNPJ: 50.970.740/0001-29

Nome Empresarial: G E LIBERATORE SERVICOS DE SAUDE Natureza jurídica: ENTIDADES EMPRESARIAIS

Logradouro: TENENTE CORONEL JAYR FOREST Número: 406 Complemento: --

Bairro: JARDIM NOSSA SENHORA Município: 350650 - BIRIGUI UF: SP

CEP: 16200-760 Telefone: (18) 9120-6939 Dependência: INDIVIDUAL Reg de Saúde: --

Tipo de Estabelecimento: SERVICO DE ATENCAO DOMICILIAR Subtipo: -- Gestão: MUNICIPAL

Diretor Clínico/Gerente/Administrador: GIOVANI EDUARDO LIBERATORE

Cadastrado em: 15/12/2023 Atualização na base local: 15/01/2024 Última atualização Nacional: 17/01/2024

Horário de Funcionamento:

Dia semana	Horário
SEGUNDA-FEIRA	08:00 às 11:00
SEGUNDA-FEIRA	13:00 às 17:00
TERÇA-FEIRA	08:00 às 11:00
TERÇA-FEIRA	13:00 às 17:00
QUARTA-FEIRA	08:00 às 11:00
QUARTA-FEIRA	13:00 às 17:00
QUINTA-FEIRA	08:00 às 11:00
QUINTA-FEIRA	13:00 às 17:00
SEXTA-FEIRA	08:00 às 11:00
SEXTA-FEIRA	13:00 às 17:00

Data desativação: -- Motivo desativação: --

Nota-se que o CNES (CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE) está licenciado para atendimento DOMICILIAR sendo que o objeto do certame é AMBULATORIAL.



- **DO DESCUMPRIMENTO INTEGRAL DOS ITENS 7.25.1.2, 7.25.1.3 E 7.25.1.4 DO EDITAL**

O instrumento convocatório estabeleceu, de maneira expressa, objetiva e inequívoca, que a licitante mais bem classificada deveria apresentar, juntamente com sua proposta readequada, os seguintes documentos:

"7.25.1.2. A empresa deverá oferecer pessoal técnico devidamente registrado em seus referidos Conselhos de Classe;
7.25.1.3. Cópia da Licença Sanitária Municipal ou Estadual expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou do Município, caso esteja vencido, deverá apresentar cópia da petição de solicitação de renovação acompanhado da cópia autenticada da licença vencida;
7.25.1.4. Cópia autenticada do Alvará de Funcionamento do estabelecimento onde estiver instalada."

Ocorre que a empresa **G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE** não comprovou o atendimento a nenhum dos três requisitos acima transcritos, circunstância que, por si só, inviabiliza sua habilitação e impede sua manutenção na condição de vencedora dos itens adjudicados.

1. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.25.1.2 - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO EM TERAPIA OCUPACIONAL

No que se refere ao item **7.25.1.2**, a empresa não apresentou terapeuta ocupacional devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe, tampouco comprovou a existência de responsável técnico habilitado para a execução dos serviços de **Terapia Ocupacional**, objeto específico dos itens 3, 5 e 6.



Também não foi apresentada documentação apta a demonstrar a regularidade da pessoa jurídica perante o CREFITO para a prestação de serviços de Terapia Ocupacional, com a respectiva indicação de responsável técnico nessa especialidade.

A simples apresentação de uma relação contendo fonoaudióloga, médico clínico-geral, nutricionista e psicóloga não atende à exigência editalícia. Nenhum desses profissionais possui habilitação legal para substituir o terapeuta ocupacional na execução de serviços privativos e específicos dessa área.

Do mesmo modo, a indicação de responsável técnica exclusivamente fisioterapeuta não supre a ausência de terapeuta ocupacional. **Fisioterapia e Terapia Ocupacional são profissões distintas**, com atribuições próprias, registros profissionais específicos e responsabilidades técnicas que não se confundem.

Portanto, a empresa apresentou proposta para serviços de Terapia Ocupacional e foi declarada vencedora desses itens sem demonstrar possuir sequer o profissional essencial e legalmente habilitado para executá-los.

Trata-se de falha material gravíssima, que atinge diretamente a qualificação técnico-profissional da licitante e revela a ausência de comprovação de capacidade para executar o próprio núcleo do objeto contratado.

2. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.25.1.3 - AUSÊNCIA DA LICENÇA SANITÁRIA

A empresa também **não apresentou a Licença Sanitária Municipal ou Estadual**, expressamente exigida pelo item 7.25.1.3 do edital.



Não foi apresentada licença sanitária vigente e, tampouco, na hipótese de eventual vencimento, foram juntadas a licença vencida acompanhada da respectiva petição de renovação, conforme expressamente autorizado e condicionado pelo instrumento convocatório.

A ausência desse documento não pode ser tratada como mera irregularidade formal. Trata-se de documento diretamente relacionado à regularidade sanitária do estabelecimento no qual serão prestados serviços especializados de saúde a pacientes, inclusive crianças e pessoas que demandam terapias continuadas.

Sem a Licença Sanitária, não há comprovação de que o estabelecimento tenha sido inspecionado, autorizado e considerado adequado pelas autoridades sanitárias competentes para a prestação dos serviços contratados.

Dessa forma, **a ausência integral da Licença Sanitária impedia, de maneira objetiva, que a empresa fosse considerada habilitada.**

3. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.25.1.4 - AUSÊNCIA DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Igualmente, a empresa **não apresentou o Alvará de Funcionamento do estabelecimento**, em descumprimento frontal ao item 7.25.1.4 do edital.

É necessário destacar que o **Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB não se confunde com o Alvará de Funcionamento** expedido pelo Município. São documentos distintos, emitidos por autoridades diferentes e destinados à comprovação de requisitos igualmente distintos.



O alvará municipal comprova a autorização administrativa para o exercício da atividade econômica no estabelecimento. Já o documento do Corpo de Bombeiros está relacionado às condições de segurança contra incêndio.

Portanto, ainda que o certificado do Corpo de Bombeiros estivesse válido, ele jamais poderia substituir o Alvará de Funcionamento exigido pelo edital.

A irregularidade é ainda mais evidente porque, além de não apresentar o Alvará de Funcionamento, a empresa juntou um **Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros vencido**, cuja validade terminou em **06 de julho de 2026**, enquanto a abertura do certame ocorreu em **27 de julho de 2026**.

Assim, a licitante não apresentou o documento efetivamente exigido pelo item 7.25.1.4 e, paralelamente, juntou documento diverso que já se encontrava expirado havia 21 dias na data da abertura do procedimento.

4. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO

Não se está diante de um documento isolado com erro de digitação ou de pequena falha formal. A empresa deixou de comprovar, simultaneamente:

- a existência de terapeuta ocupacional devidamente registrado;
- a existência de responsável técnico habilitado na área de Terapia Ocupacional;
- a regularidade necessária para a prestação empresarial dos serviços dessa especialidade;
- a existência de Licença Sanitária vigente ou de pedido tempestivo de renovação;
- a existência de Alvará de Funcionamento do estabelecimento; e
- a vigência do documento apresentado perante o Corpo de Bombeiros.



É absolutamente incompatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório admitir que uma licitante que deixou de atender a **três exigências documentais expressas e cumulativas** seja mantida como habilitada e vencedora.

A Administração não possui discricionariedade para escolher quais cláusulas do edital serão exigidas e quais poderão ser simplesmente ignoradas após o conhecimento do resultado da disputa. As regras previamente estabelecidas vinculam tanto os licitantes quanto os agentes públicos responsáveis pela condução do certame.

A aceitação da documentação apresentada pela empresa **G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE** significaria conceder tratamento privilegiado à licitante, permitindo-lhe disputar e vencer itens de Terapia Ocupacional sem profissional habilitado, prestar serviços de saúde sem comprovação de licença sanitária e operar estabelecimento sem apresentação do respectivo alvará de funcionamento.

Tal resultado viola diretamente a legalidade, a isonomia, o julgamento objetivo, a vinculação ao edital, a segurança da contratação e a proteção dos pacientes que serão submetidos aos serviços.

Diante do descumprimento integral dos itens **7.25.1.2, 7.25.1.3 e 7.25.1.4**, a empresa **jamais poderia ter sido declarada habilitada**, impondo-se o reconhecimento de sua inabilitação, especialmente quanto aos itens 3, 5 e 6, com a consequente anulação dos atos que a mantiveram como vencedora e a convocação das licitantes remanescentes, na ordem de classificação.



3. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;
- b) o reconhecimento do descumprimento dos itens **7.25.1.2, 7.25.1.3 e 7.25.1.4 do edital**, diante da ausência de pessoal técnico devidamente habilitado, Licença Sanitária e Alvará de Funcionamento;
- c) o reconhecimento da ausência de terapeuta ocupacional e de responsável técnico habilitado para a execução dos serviços de Terapia Ocupacional, especialmente quanto aos itens **3, 5 e 6**;
- d) a reforma da decisão que habilitou a empresa **G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE**, declarando-se sua **inabilitação nos itens 1, 3, 5 e 6**;
- e) a anulação dos atos posteriores decorrentes da habilitação irregular da empresa;
- f) a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e o integral cumprimento das exigências editalícias;
- g) caso não haja reconsideração da decisão pelo Pregoeiro, o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente para julgamento.

Nestes termos, requer deferimento.

Araçatuba, 30 de Julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MILLENA ANDRESSA DE CAMPOS
Data: 30/07/2026 18:22:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MILLENA ANDRESSA DE CAMPOS
Sócia/Administradora